

“CONTRATO DE BOLSA DE INVESTIGAÇÃO”

ALGUNS ASPECTOS DO SEU REGIME JURÍDICO

CONSULTA

A ASSOCIAÇÃO DOS BOLSEIROS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (ABIC) solicita-me uma breve informação sobre a “legalidade” de uma cláusula inserta no formulário do “contrato de bolsa” proposto pela FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA aos candidatos a bolsas de investigação científica.

Concretamente, está em causa o **número 3 da Cláusula 8.^a** (“Vigência do contrato”), do seguinte teor literal:

“O CONTRATO CESSA AUTOMATICAMENTE QUANDO SE VERIFICAR A INEXISTÊNCIA DE VERBAS DISPONÍVEIS PARA O PAGAMENTO DAS COMPONENTES DA BOLSA”.

Resposta escrita à
CONSULTA

I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Aspectos normativos cuja apreciação está em causa. Conforme consta do próprio formulário, as fontes normativas que contribuem para a definição do quadro de direitos e deveres das partes nestes “contratos de bolsa de investigação” são diversas. O texto em causa refere o “Estatuto do Bolseiro de Investigação (aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto)”, o “Regulamento da Acção IV.3.1 do POCI 2010 (Despacho Conjunto n.º 226/2005, de 3 de Fevereiro)” e as “cláusulas seguintes (...)”.

Na análise subsequente está exclusivamente em questão este terceiro segmento, ou seja, o clausulado contratual proposto pela FCT (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) para adesão por parte dos interessados na obtenção de uma bolsa de investigação científica.

2. “Cláusulas contratuais gerais”. Por este prisma, encontramos-nos perante “cláusulas pré-formuladas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem possibilidade de discussão”¹, estando presentes as características essenciais da figura das cláusulas contratuais gerais, em correspondência com a sua “descrição” na lei²: “pré-formulação, generalidade e imodificabilidade”³.

¹ Almeno de SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 95.

² Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho, art. 1.º

³ Almeno de SÁ, *lug. cit.*; com maior desenvolvimento, págs. 210 s.

II

Condições Negociais Gerais Proibidas

3. Critérios para o controlo do conteúdo. A nossa lei considera genericamente como proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (art. 15.º), estabelecendo parâmetros no sentido de ajudar à concretização desta cláusula geral (art. 16.º) e prevê duas listas de cláusulas absolutamente proibidas, aplicáveis, respectivamente, consoante se esteja perante relação entre empresários ou entidades equiparadas (art. 18.º) ou perante relações com os consumidores finais (art. 21.º), bem como, em termos idênticos, duas listas de cláusulas colocadas “sob suspeita” (arts. 19.º e 22.º).

De entre aqueles critérios de concretização interessa particularmente a alínea *b*) do art. 16.º, nos termos do qual há-de ser tido em conta “o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Anote-se que o princípio da boa fé, de raiz privatística, recebeu entretanto consagração expressa no Código de Procedimento Administrativo, mediante a inclusão de um novo artigo (6.º-A)⁴ pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro,⁵ bem como na Constituição da República Portuguesa⁶.

⁴ V. Mário ESTEVES DE OLIVEIRA / Pedro COSTA GONÇALVES / J. PACHECO DE AMORIM, *Código de Procedimento Administrativo, Comentado*, 2.ª Edição, Almedina, 2003, anotação ao art. 6.º-A, págs. 108 s.

⁵ No preâmbulo alude-se a uma consagração expressa deste princípio, “implícito na redacção originária do Código”. Para uma explicação da incorrecção gramatical no início do n.º 2 (“No cumprimento do disposto nos números anteriores ...”), v. D. FREITAS DO AMARAL / J. CAUPERS / J. MARTINS CLARO / J. RAPOSO / M. G. DIAS GARCIA / P. SIZA VIEIRA / V. PEREIRA DA SILVA, *Código de Procedimento Administrativo, Anotado*, 4.ª Edição, Almedina, 2003, pág. 47.

⁶ A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro (quarta revisão constitucional), aditou ao n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, *in fine*, a expressão «e da boa-fé». A redacção deste n.º 2 passou a ser a seguinte: “Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e

4. Ideia central. Ao estabelecer a genérica proibição de cláusulas que contrariem o princípio da boa fé e os seus critérios de concretização, a lei não indica, “de forma expressa, uma «medida» ou contrapólo aferidor que marque o particular horizonte de sentido pelo qual o juiz, no quadro genérico daquele princípio, deva orientar a sua intervenção correctora”⁷, como acontece com a Directiva sobre Cláusulas Abusivas⁸ (“desequilíbrio significativo ... entre os direitos e obrigações das partes”)⁹ e em outras legislações, v.g. o § 307 do Código Civil alemão (*unangemessene Benachteiligung*, “inadequado prejuízo”).

Mas parece fora de dúvida que a articulação do princípio geral de fiscalização com os seus critérios concretizadores terá de conduzir a um padrão daquele tipo, ou seja, que “haverá que desempenhar aqui um papel fundamental a ideia de um *adequado equilíbrio contratual de interesses*, equilíbrio que é posto em causa se o utilizador procura realizar a todo o custo, na conformação do contrato, os seus próprios objectivos, sem atender, de forma minimamente razoável, aos legítimos interesses do cliente. A significar que está aqui em causa uma básica *ponderação de interesses*”¹⁰.

As listas de cláusulas proibidas representam uma simples concretização, de valor meramente exemplificativo, da intencionalidade valorativa contida neste pensamento básico.

devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”

⁷ Almeno de SÁ, ob. cit., pág. 71.”

⁸ Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril

⁹ Art. 3.º, n.º 1.

¹⁰ Almeno de SÁ, ob. cit., pág. 72.

III A Cláusula em Questão

5. O tipo contratual; obrigações principais das partes. No “contrato de bolsa de investigação” aparecem-nos como obrigações principais das partes (Cláusula 1.^a), de um lado (FCT), a concessão do “financiamento de uma bolsa (...) pelo período máximo de doze meses, susceptível de renovação até ao limite de quarenta e oito / trinta e seis meses”.

Os candidatos obrigam-se, por seu turno, a desenvolver o programa de trabalhos apresentado no processo de candidatura (...) em regime de dedicação exclusiva (...). Complementarmente, *inter alia*, têm de apresentar, antes do termo da bolsa, “um relatório final das sua actividades ou a tese (...), acompanhado do parecer do orientador ou responsável pela actividade do bolseiro ou pelo seu enquadramento”, obrigando-se ainda a “Fornecer todos os elementos que lhe sejam solicitados pelo **Primeiro Outorgante** ou pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento e controlo” (números 2 e 4 da Cláusula 5.^a).

6. A “cessação automática” nos termos do número 3 da Cláusula 8.^a. Ao estabelecer-se que “O contrato cessa automaticamente quando se verificar a inexistência de verbas (...)” está-se pois a admitir a desvinculação de um dos contraentes do cumprimento da sua obrigação principal.

Embora sob a capa dos conceitos aparentemente neutros de “caducidade” e de “vigência do contrato” (epígrafe da Cláusula 8.^a), tudo se passa como se existisse uma cláusula resolutiva fundada num factor que escapa completamente à possibilidade de controlo de uma das partes (aquela que compromete a sua força de trabalho), situando-se claramente na esfera de risco da contraparte.

7. Repartição inequitativa dos riscos e “desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes”. A aceitação de um contrato de bolsa implica para o bolsheiro um compromisso duradouro, traduzido na obrigação de trabalhar durante diversos anos em regime de dedicação exclusiva. Por este prisma, o tipo negocial tem fortes analogias com um contrato de trabalho; enquanto estiver a executar o programa apresentado, a subsistência do bolsheiro depende do recebimento da bolsa, visto não poder exercer qualquer actividade remunerada.

Por outro lado, embora não existindo uma “subordinação” nos rigorosos termos correspondentes àquela figura negocial, a prestação do trabalho intelectual a que se vincula o bolsheiro está sujeita ao controlo por parte da FCT. Como vimos, nos termos do número 4 da Cláusula 5.^a, os candidatos obrigam-se a fornecer “todos os elementos que lhe sejam solicitados”, directamente pela FCT ou “pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento e controlo”.

Ora, a existência de verbas para o pagamento da bolsa é algo que cabe na esfera de risco do proponente das cláusulas contratuais pré-formuladas, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Não parece razoável que se admita a repercussão deste risco para a esfera jurídica da contraparte, justamente a parte mais fraca, o que se traduz, em nossa opinião, numa repartição inequitativa dos riscos do contrato, provocando com isso um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes, com violação do princípio da boa fé (art. 15.º).

Estando presente a intencionalidade valorativa subjacente ao art. 15.º, não admira que a mesma se possa discernir em diversas cláusulas cuja proibição expressa se baseia em razões aparentadas, v.g. da constante da al. a) do art. 21.º, aplicável nas relações com consumidores finais, ao proibir em absoluto as cláusulas contratuais gerais que “Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas (...)”.

IV **Declaração de Nulidade. Seus Efeitos.**

8. Legitimidade; acção inibitória. O pedido de declaração da nulidade pode ser feito por qualquer bolseiro que se considere prejudicado, tendo em vista a clarificação da sua situação pessoal.

Mas a lei admite igualmente uma acção inibitória de carácter colectivo, visando proibir a utilização pelo predisponente (FCT), com carácter provisório ou definitivo, das cláusulas abusivas. Acção que aliás beneficia com uma isenção de custas (art. 29.º, n.º 1).

A legitimidade activa é atribuída a “associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade” e a “associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas” (art. 26.º, n.º 1, als. *a e b*). A acção pode também ser intentada “Pelo Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado” (art. 26.º, n.º 1, al. *c*).

9. Efeitos. A nulidade de uma cláusula não afecta em princípio a subsistência dos contratos celebrados, dando lugar à aplicação, na parte afectada, das normas supletivas de direito civil (art. 13.º).

“CONTRATO DE BOLSA DE INVESTIGAÇÃO”

ALGUNS ASPECTOS DO SEU REGIME JURÍDICO

(resposta escrita a uma consulta jurídica)

Resumo:

A cláusula inserta no formulário de um “contrato de bolsa” nos termos da qual “O contrato cessa automaticamente quando se verificar a inexistência de verbas (...)” representa uma “repartição inequitativa de riscos” que se traduz num “desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes”, violando o princípio da boa fé (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Palavras-chave:

Cláusulas contratuais gerais, princípio da boa fé, contrato de bolsa de investigação, Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), Associação dos Bolseiros de Investigação Científica (ABIC), desequilíbrio contratual.